



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 999.522 - MS (2016/0270719-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ROSIVETE BEZERRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN E OUTRO(S) - MS012828
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DANIELA CORRÊA BASMAGE E OUTRO(S) - MS006019

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da inexistência de danos morais, tal como proposta pela agravante, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 999.522 - MS (2016/0270719-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ROSIVETE BEZERRA DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN E OUTRO(S) - MS012828**
AGRAVADO : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADOR : **DANIELA CORRÊA BASMAGE E OUTRO(S) - MS006019**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Rosivete Bezerra de Araújo, desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à responsabilidade em indenizar pela ocorrência de supostos danos morais, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

O agravante, em suas razões, sustenta a não aplicação ao caso de reexame de provas dos autos, sob a alegação de que o fato constitutivo de seu direito foi admitido pelo acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 999.522 - MS (2016/0270719-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Verifica-se que o voto-condutor do acórdão, examinando a situação peculiar dos autos, entendeu pela não caracterização de responsabilidade da parte recorrida no suposto evento danoso e a consequente ausência de direito à indenização pleiteada, nos seguintes termos (fls. 305/306):

Vejamos os fundamentos lançados pelo julgador singular:

"Não há como deixar de observar, nesse sentido, que a autora não se incumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito. Isso porque limitou-se a juntar os eventos contidos no âmbito do citado processo criminal - ação que, como alhures frisado, concluiu pela absolvição de todos os agentes públicos envolvidos -, não trazendo nenhuma nova comprovação de constituição de seu direito.

E nem se diga que a autora não teve a oportunidade de produzir prova acerca de tais fatos, valendo destacar que durante a instrução processual a requerente sequer compareceu à audiência designada (f. 226) e nem indicou testemunhas a serem ouvidas para demonstrarem serem verídicos os eventos descritos na peça exordial

(...)

Com efeito, a autora não impugnou a situação descrita pelo requerido de que houve desacato e resistência por parte da requerente em relação aos policiais, fato que presume-se, portanto, como sendo verídico. Por via de consequência, em situações tais, em que está configurado o crime de desacato e há resistência à prisão, o uso da força moderada - passível de ensejar lesões leves - faz-se necessário, uma vez que faz parte do dever legal do policiamento ostensivo para preservação da ordem pública.

(...)

Portanto, não havendo prova de erro ou abuso por ocasião da prisão e da condução da autora, não há falar em responsabilidade estatal. A ação do Estado, no caso presente, constituiu exercício de suas atribuições legais, praticada dentro dos limites traçados pela lei, não podendo a autora pretender reparação por conta dela."

Após compulsar os autos e analisar as provas que dele contam,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenho que a sentença não merece reforma.

A hipótese em tela, que versa acerca da atividade estatal de polícia ostensiva que resultou em lesões corporais leves à autora/apelante, entendo classificar-se dentre aqueles atos que se excluem do campo da responsabilidade, pois se trata de atribuição constitucionalmente instituída, conforme o artigo 144, 5º, CF. Explico:

Segundo narra a apelante, no dia 03/06/2009, por volta da meia-noite, estava em sua residência com seu filho quando puderam observar uma viatura da PM com policiais "encapuzados" realizando revistas na região, ocasião em que quatro deles se dirigiram à sua residência e tentaram conduzir "coercitiva e injustamente" seu filho. Em vista disso, a autora procurou intervir para "afastar a agressão contra seu filho", contudo foi impedida de se aproximar, alegando, assim, que neste momento lhes foram desferidos chutes e socos (causando lesão corporal leve), bem como foi presa e conduzida à Delegacia por desacato e resistência à prisão.

Contudo, é de se destacar que, apesar do dever de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333 do CPC/73), a autora/apelante não trouxe ao feito qualquer de que os policiais militares agiram com excesso, abuso de poder ou empregaram violência desproporcional ao necessário para o momento.

Assim, tenho que os fatos narrados pela apelante e que reclamariam indenização simplesmente são parte da atividade cotidiana e natural da polícia, instituição que, por tratar diretamente com indivíduos da mais alta periculosidade, não pode abrir mão de uma conduta firme e impositiva em algumas situações.

E por isso, não há falar em lesão em direito da apelante se inexistente conduta abusiva por parte dos policiais, pois ao que consta os policiais militares atuaram no exercício do cumprimento do seu dever legal.

A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à caracterização dos danos e o direito à indenização demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A conclusão adotada pelo Tribunal de origem foi feita com base no conjunto probatório constante do processo. Afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido atrai o óbice contido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no enunciado da Súmula 07 do STJ.

2. A revisão dos valores fixados a título de reparação pelos danos extrapatrimoniais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, o que não ocorreu no presente caso.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 162.510/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DANO MORAL. REDISTRIBUIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal para considerar demonstrado o alegado dano moral e alterar a distribuição da sucumbência, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

II - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 588.783/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0270719-7

AgInt no
AREsp 999.522 / MS

Números Origem: 00056970920118120001 0005697092011812000150001 5697092011812000150001

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSIVETE BEZERRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN E OUTRO(S) - MS012828
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DANIELA CORRÊA BASMAGE E OUTRO(S) - MS006019

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSIVETE BEZERRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN E OUTRO(S) - MS012828
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DANIELA CORRÊA BASMAGE E OUTRO(S) - MS006019

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.